

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 106.506 - SP (2008/0106515-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LILIAN CELINA VELTMAN

DECISÃO

Sob a alegação de ausência de intimação da defesa constituída para o julgamento que recebeu a denúncia nos autos da Ação Penal originária nº 1.062.630.3/1, foi impetrado habeas corpus em favor de Lilian Celina Veltman.

Tão logo recebi os autos, solicitei informações. Foram elas a mim prestadas pela Presidência da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ei-las:

"A paciente, juntamente com o co-réu Farid Said Madi, Prefeito do Município de Guarujá à época dos fatos, foram denunciados nos autos da Ação Penal nº 1.062.630.3/1, originária deste Tribunal, como incursos no art. 1º, I segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67, c.c. os arts. 29 e 71 (duas vezes), ambos do Código Penal, imputando-se, ainda, ao segundo a prática do crime capitulado no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Notificada nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, os advogados constituídos pela paciente apresentaram resposta preliminar, manifestando-se, a seguir, a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Remetidos os autos à mesa, a pedido da Defesa do co-réu, o julgamento designado para 15 de janeiro de 2008 foi adiado por uma sessão, resultando, em 12 de fevereiro de 2008, novamente adiado pelo terceiro Juiz.

Em sessão de julgamento realizada aos 19 de fevereiro de 2008, a Décima Quinta Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal, por votação unânime, afastou as preliminares e recebeu a exordial. O acórdão foi publicado em 07 de abril seguinte.

Os advogados constituídos pelo co-réu foram intimados da pauta das sessões de julgamento designadas para 12 e 19 de fevereiro de 2008 por publicação na Imprensa Oficial do Estado, não havendo registro de intimação em relação aos patronos da ora paciente."

Superior Tribunal de Justiça

Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Wagner Natal) pela concessão da ordem, e o parecer é de seguinte ementa:

"*Habeas corpus*. Penal. Leis extravagantes. Crimes de responsabilidade de prefeitos. Ação penal originária. Prefeito municipal. Denúncia. Recebimento. Intimação do acusado e seu defensor. Inexistência. Nulidade.

1. Constitui nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a realização do julgamento que delibera sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem que, para tanto, tenham sido intimados o acusado e seu defensor. Precedentes.

2. Parecer pelo deferimento da ordem."

Decido.

Há, no parecer ministerial, inúmeros precedentes, todos pela concessão da ordem. A propósito, colho, tão-somente para ilustrar, dois deles:

"Denúncia (recebimento). Intimação (ausência). Nulidade absoluta (caso). Nomeação de defensor ad hoc (falta). Cerceamento de defesa (ocorrência). Precedentes.

1. A nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do réu para a sessão de deliberação sobre a rejeição ou o recebimento da denúncia independe de prejuízo à parte, porquanto absoluta.

2. Considera-se não-realizada a intimação feita em data posterior ao ato que recebeu a denúncia.

3. Na falta de defensor constituído, deve ser nomeado defensor ad hoc, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa.

4. No caso, a par de não terem sido intimadas a ré e sua defesa, na sessão em que se decidiu pelo recebimento da denúncia, não se procedeu à nomeação de defensor ad hoc, mesmo ausentes os defensores constituídos.

5. Ordem concedida." (HC-41.642, Ministro Nilson Naves, DJ de 22.5.06).

"Processo penal. Habeas corpus. Concussão e corrupção passiva. Ação penal originária. Recebimento da denúncia. Ausência de intimação do defensor constituído. Nulidade absoluta. Cerceamento de defesa. Ordem concedida.

1. Implica nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação

Superior Tribunal de Justiça

regular do acusado e de seu defensor. Precedentes.

2. Ordem concedida para anular a ação penal a partir do recebimento da denúncia, a fim de que haja novo julgamento, com a devida intimação dos defensores do paciente." (HC-58.410, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 14.5.07)

Acolhendo, pois, o parecer, concedo a ordem a fim de anular, tão-somente em relação à paciente, o julgamento que recebeu a denúncia nos autos da Ação Penal originária nº 1.062.630.3/1.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Ministro Nilson Naves
Relator